

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

| Índices                                    |
|--|
| <a href="#">Ementas – ordem alfabética</a> |
| <a href="#">Ementas – ordem numérica</a>   |
| <a href="#">Índice do “CD”</a>             |

### **Tese 523**

BILHETES DE TRANSPORTE FALSIFICADOS – POSSE, USO, GUARDA OU DETENÇÃO DESSES PAPÉIS – EMISSÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ou EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CARACTERIZAÇÃO TÍPICA.

Caracterizam os crimes do art. 293, VI e § 1º, I do Código Penal a falsificação, uso, guarda ou detenção de bilhetes, passes ou conhecimentos de sociedades de economia mista ou empresas públicas de transporte, controladas pela União, Estados ou Municípios.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO  
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Apelação com Embargos de Declaração nº 1521494-75.2019.8.26.0228/50000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos supramencionados autos de Apelação com embargos de declaração, em que figuram como Apelantes **EDER MARQUES DE SOUZA e ALYSON DE JESUS BEZERRA SILVA**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

**1. DA SÍNTESE DOS AUTOS**

**ALYSON DE JESUS BEZERRA SILVA e ÉDER MARQUES DE SOUZA**, foram denunciados e processados como incurso nas penas do artigo 293, inciso VI, c.c. o §1º, inciso I, todos do Código Penal, porquanto, nas circunstâncias de tempo e local indicadas na denúncia (fls. 99/100) os acusados possuíam, e usavam cartões falsificados de bilhete único da “SPTRANS”, empresa de transporte controlada pelo Município de São Paulo.

Pela r. sentença de fls. 156/159, a denúncia foi julgada procedente. **ALYSON** foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no piso; EDER foi condenado às penas de 03 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso. Ambos incurso no artigo 293, inciso VI, c.c. o §1º, inciso I, todos do Código Penal.

Os réus recorreram, pleiteando absolvição ou abrandamento da pena. A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 231/234).

Entretanto, a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento aos recursos interpostos **“para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”** (fls. 247). Em síntese, embora reconhecendo que *“não há dúvida de que os réus, tal qual descrito na denúncia, ‘possuíam e usavam cartões de bilhete único da SPTRANS falsificados’* (fls. 248), entendeu que sociedade de economia mista *‘não pode ser considerada como ‘empresa de transporte administrada por ente público’* (fls. 248), já que consideram-se seus administradores *“os membros do Conselho de Administração e da diretoria”* (fls. 249).

Eis o teor do v. acórdão (fls. 247/249):

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Registro: 2020.0000359521**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521494-75.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDER MARQUES DE SOUZA e ALYSON DE JESUS BEZERRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO aos apelos de Eder Marques de Souza e Alyson de Jesus Bezerra Silva para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor de ambos alvarás de soltura clausulados, vencido o Relator sorteado, nos termos de sua declaração de voto. Acórdão com o Revisor, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO, vencedor, PAULO ROSSI (Presidente), vencido, PAULO ROSSI (Presidente) e VICO MAÑAS.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 21/05/2020 às 12:16.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1521494-75.2019.8.26.0228 e código 10A4E064.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Apelação: Autos nº 1521494-75.2019.8.26.0228****Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal****Apelantes: Eder Marques de Souza e Alyson de Jesus Bezerra Silva****Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo****Voto n. 18851**

Peço licença ao eminente Relator – a cujo relatório me reporto, com o permissivo do Regimento Interno desta E. Corte – para absolver os réus, pelos motivos a seguir apresentados.

Não há dúvida de que os réus, tal qual descrito na denúncia, “*possuíam e usavam cartões de bilhete único da SPTRANS falsificados*”. Nesse sentido a confissão de cada um deles e os relatos das testemunhas arroladas na exordial acusatória.

Contudo, para a configuração do crime previsto no artigo 293, VI, e §1º, I, do Código Penal, exige-se que o bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte seja, transcrevo do tipo penal, “*administrada pela União, por Estado ou por Município*”.

Eis que a “*São Paulo Transporte S/A*” (SPTRANS) tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, como tal contratada pelo poder público – e isso consta do próprio sítio eletrônico da empresa (<http://www.sptrans.com.br/sptrans/>). E, dessa maneira, pela necessária interpretação restritiva que se deve aplicar aos tipos penais, não pode ser considerada como “*empresa de transporte administrada*” por ente público.

Note-se que, para que não reste dúvida quanto à conclusão acima explicitada, consta do aludido sítio eletrônico que o Município de São Paulo figura como acionista majoritário da SPTRANS. Tal, porém, não lhe confere o papel de administrador da sociedade. A lei 13.303/2016, que “*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, estabelece que (art. 14) “o

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá (inc. II) preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções*". Estabelece, ainda, que (at. 16, parágrafo único) "*consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria*".

Diante da constatação de que a empresa vítima não é administrada por ente público – exigência do tipo penal imputado – assoma a conclusão de que a conduta praticada pelos réus não atraiu a figura prevista no artigo 293, VI, e §1º, I, do Código Penal, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Os réus encontram-se presos.

Por maioria de votos, **DERAM PROVIMENTO** aos apelos de **Eder Marques de Souza** e **Alyson de Jesus Bezerra Silva** para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor de ambos alvarás de soltura clausulados, vencido o Relator sorteado, nos termos de sua declaração de voto. Acórdão com o Revisor.

Amable Lopez Soto  
relator designado



O Ministério Público interpôs embargos, juntado cópias de legislação municipal, na qual se apontava o controle desempenhado pelo Município de São Paulo em relação à empresa emissora dos bilhetes falsificados, integrante da Administração Pública Indireta. Pleiteou fossem supridas omissões.

No entanto, os embargos foram rejeitados, conforme transcrição a seguir (fls. 64/66 – apenso):

**Registro: 2020.0000616260**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521494-75.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados EDER MARQUES DE SOUZA e ALYSON DE JESUS BEZERRA SILVA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM os embargos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração: Autos n. 1521494-75.2019.8.26.0228/50000**  
**Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal**  
**Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal**  
**Interessados: Eder Marques de Souza e Alyson de Jesus Bezerra Silva**

**Voto n. 20240**

Embargos de declaração. Alegação de que o aresto embargado padece de omissões. Máculas inexistentes. Pretensão que esbarra no princípio da estrita legalidade e na impossibilidade, diante da narrativa da denúncia e do quadro probatório, de desclassificação para outra conduta. Embargos rejeitados.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opõe embargos de declaração com a finalidade de, relativamente ao aresto de fls. 247/249, suprir omissões.

#### **É o relato do necessário.**

1. Esta C. 12ª Câmara de Direito Criminal, quando do julgamento da apelação de que tirados os presentes embargos, assim decidiu: *“Diante da constatação de que a empresa vítima não é administrada por ente público exigência do tipo penal imputado assoma a conclusão de que a conduta praticada pelos réus não atraiu a figura prevista no artigo 293, VI, e §1º, I, do Código Penal, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.”*

2. Argumenta o embargante que o Acórdão padece de omissão ao ignorar que a SPTrans é sociedade de economia mista **vinculada** à Secretaria Municipal de Transportes, conforme disposto no Decreto Municipal nº 57.867/17 e que *“todos os serviços públicos prestados pela SPTrans são objeto de prévia delegação pela Administração Direta Municipal”* – destaquei.

*Concessa venia*, a argumentação do *Parquet* só teria lugar em sistema penal no qual inexistisse o princípio da estrita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade.

O tipo penal imputado na denúncia nada diz com *vinculação* ou *delegação*, palavras destacadas acima. Diz, isso sim, com a necessidade de a empresa vítima ser **administrada** pelo Município.

Sob o prisma da estrita legalidade, o Decreto acima mencionado não socorre o embargante.

3. Argumenta o embargante, ainda, que o Acórdão padece de omissão ao não aplicar a hipótese de *emendatio libelli* (art. 383, do CPP) e desclassificar a conduta para o artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, desclassificação viabilizada, sustenta, pela narrativa da denúncia.

Mais uma vez com a devida vênia, a aludida desclassificação não se afigura possível.

O tipo penal invocado pelo embargante depende de comprovação no sentido de que os bilhetes são falsos. Tudo que há nos autos é mero auto de constatação fornecido pela própria empresa vítima no sentido de que as cargas inseridas nos bilhetes não constam de seu sistema. Suponha-se – e só se pode supor, no quadro apresentado – que os bilhetes são verdadeiros e que apenas a carga é adulterada. Neste caso, outro seria o tipo penal em tese infringido – tal qual ocorreria com documento de identidade com espelho verdadeiro e conteúdo falso. De resto, os bilhetes apreendidos em poder dos réus – indaga-se – eram usados ou comercializados? Este questionamento e as demais colocações bem demonstram que a narrativa da denúncia, frente ao quadro probatório apresentado, não viabiliza a pretendida desclassificação. Quiçá a viabilizasse por *mutatio libelli*, o que, contudo, é vedado em grau de recurso, nos termos da Súmula nº 453, do Supremo Tribunal Federal.

4. Por votação unânime, **REJEITARAM** os embargos.

Amable Lopez Soto  
relator

Com a devida vênia, ao acolher os recursos defensivos, a douta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acabou por negar vigência ao disposto no **art. 293, VI e § 1º, I do Código Penal**, legitimando, dessarte, a interposição do presente recurso especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional, à vista da seguinte tese:

**Caracterizam os crimes do art. 293, VI e § 1º, I do Código Penal a falsificação, uso, guarda ou detenção de bilhetes, passes ou conhecimentos de sociedades de economia mista ou empresas públicas de transporte, controladas pela União, Estados ou Municípios.**

## **2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL (ART. 293, VI E § 1º, I DO CÓDIGO PENAL)**

O acórdão recorrido contrariou ou mesmo negou vigência ao art. 293, VI e § 1º, I do Código Penal quando, embora reconhecendo que *“não há dúvida de que os réus, tal qual descrito na denúncia, ‘possuíam e usavam cartões de bilhete único da SPTRANS falsificados’* (fls. 248), entendeu que sociedade de economia mista *‘não pode ser considerada como ‘empresa de transporte administrada por ente público’* (fls. 248), já que consideram-se seus administradores *“os membros do Conselho de Administração e da diretoria”* (fls. 249).

Tem inteira aplicação à hipótese, a lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALLEIRO, para quem **“... denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro”** (RTJ 48/788).

Ou, no mesmo sentido, **“... equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado”** (REsp 63.816, RTJ 51/126).

O art. 293 do Código Penal prevê:

**Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:**

(...)

**VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:**

**Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.**

**§ 1º Incorre na mesma pena quem:**

**I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;**

Aduz a C. Câmara julgadora que, embora as sociedades de economia mista sejam controladas pelo ente público, o órgão que a dirige é o Conselho de Administração e seus integrantes é que são os ‘administradores’ e não o ente público:

*“A lei 13.303/2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, estabelece que (art. 14) “o acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá (inc. II) preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções”. Estabelece, ainda, que (at. 16, parágrafo único) “consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria”.*

Diante da constatação de que a empresa vítima não é administrada por ente público - exigência do tipo penal imputado - assoma a conclusão de que a conduta praticada pelos réus não atraiu a figura prevista no artigo 293, VI, e §1º, I, do Código Penal, impondo-se a absolvição”.

Com todo o respeito, o entendimento adotado pela C. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo **nega vigência** ao inciso VI do art. 293, do Código Penal, na medida em que **lhe retira totalmente a aplicabilidade.**

Com efeito, é sabido que, a Administração Pública indireta é composta por *entidades autárquicas, fundacionais*, bem como por *sociedades de economia mista e empresas públicas*.

Já quando se fala em atuação **empresarial** da Administração Pública (como mencionado expressamente pelo art. 293, VI, do Código Penal) o desempenho de tais atividades (abrangendo ou não prestação de serviços públicos correlacionados) se restringe a dois modelos de entidades: as **sociedades de economia mista e empresas públicas**. Estas se diferenciam pelo fato de que, nas **empresas públicas**, o capital social é integralmente detido por um ou mais entes públicos. Nas **sociedades de economia mista** o poder e controle é detido pelo ente público, possibilitando-se também a existência de acionistas do âmbito privado. É o que fica claro da leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 13.303/2016<sup>1</sup>.

No mais, em ambas se exige existência de um “Conselho de Administração” (art. 13, I, Lei 13.303/2016). Em ambas o acionista controlador deverá preservar a independência do Conselho da Administração (art. 14, II, Lei 13.303). E em ambas, os membros dos respectivos Conselhos de Administração e Diretorias são considerados ‘administradores’ para fins de responsabilidade legal.

Parece-nos evidente que o Código Penal, ao mencionar no art. 293, VI **“bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município”** não se referiu à pessoa física integrante do Conselho de Administração da Companhia. Tampouco ao órgão colegiado interno da entidade, com funções de direção.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

(...)

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Se assim fosse, estaria esvaziada a aplicação do art. 293, VI, já que nunca haveria uma empresa de transporte “administrada” pela União, Estado ou Município, já que sempre haveria um Conselho de Administração ou os seus próprios integrantes que figurariam como ‘administradores’.

É claro, portanto, que não foi isso que a lei disse.

Quando o art. 293 menciona “*empresa de transporte administrada pela União, Estado ou por Município*” refere-se à entidade **da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal prestadora de atividade de transporte público e controlada por uma daquelas pessoas jurídicas de direito público interno.**

É o caso das sociedades de economia mista, controladas pela União, Estado ou Município. Seu controlador, nos termos da lei, “*deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação*” (art. 4º, § 1, Lei 13.303/2016).

No caso concreto, a empresa SPTRANS (“São Paulo Transporte S/A”), conforme reconhecido no v. acórdão e legislação juntada por ocasião dos embargos de declaração, **é entidade da Administração Pública indireta Municipal, controlada pela Municipalidade de São Paulo.**

Inegável, portanto, tratar-se de ‘**empresa de transporte administrada pelo Município**’, como preconiza o preceito legal incriminador.

Anote-se que uma interpretação sistemática do Código Penal nos levaria à mesma conclusão, já que seu o art. 297, § 2º equipara a documento público o emanado de entidades paraestatais (no que se incluem os entes da Administração Pública indireta).

Destarte, de rigor a cassação do v. acórdão recorrido, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

### 3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrada a negativa de vigência ao art. 293, VI e § 1º, I do Código Penal, aguarda o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja **ADMITIDO** o processamento do presente Recurso Especial por essa Egrégia Presidência, bem como seja ele oportunamente **CONHECIDO** e **PROVIDO** pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se a r. sentença condenatória de primeiro grau e as penas nela fixadas.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIN**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

(PORTARIA Nº 6097/2016 – DOESP DE 02.06.2016)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO\\_Estado/2016/DO\\_02-06-2016.html](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2016/DO_02-06-2016.html)